PARECER - PA00 - 20/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2832/2014
PROTOCOLO	: 1487902
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A legislação exige "o levantamento geral dos bens, que tem por objetivo, confirmar os saldos constantes do Balanço Patrimonial" (Lei n.º 4.320/64). Contudo, a falta do inventário dos bens móveis e imóveis constitui motivo para ressalva na prestação de contas, pois a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece, para municípios com menos de 50 mil habitantes, a data de 01/01/2021 como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis.

2. Apresentados os documentos exigidos na prestação de contas de governo que revelam a observância às determinações constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, exceto quanto à falha detectada, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação, pelo legislativo, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do inventário de bens móveis e imóveis do município.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** da prestação de contas anual de governo do Município de **Coronel Sapucaia**, referentes ao exercício financeiro de **2013** e prestadas pela chefe do poder executivo à época, Sra. **Nilceia Alves de Souza**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da ausência do inventário dos bens; por **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do inventário de bens móveis e imóveis do município; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2013, Sra. Nilceia Alves de Souza, Prefeita Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação nº 17870/2019, peça 63, ocasião na qual ela apresentou resposta conforme peça 69 e 71.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1671/2020, peça 73, manifestou-se pelo parecer prévio favorável à aprovação ressalvando a ausência do inventário.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 8160/2020, peça 75, e o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer 2ª PRC – 11305/2021, peça 76 opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelo seguinte motivo:

1- Ausência do inventário analítico de bens.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que nas respostas à intimação (peças n. 69 e 71) observa-se que não foi apresentado o inventário ou qualquer outro documento que demonstrasse a realização do levantamento de bens ou avaliação do patrimônio.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 37.980.000,00 (trinta e sete milhões novecentos e oitenta mil reais), conforme Lei Orçamentária nº 21/2012.

No transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R$ 16.483.910,07 sendo, R$ 16.400.651,54 por Anulação de Dotação, R$ 83.258,53 por Excesso de Arrecadação, alterando a Dotação Inicial de R$ 37.980.000,00 para R$ 38.063.258,53 conferindo com Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 15, Fl. 84 a 97 e com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 15, fl. 98 e 99.

2. BALANÇO GERAL

O saldo de caixa apresentado no Anexo 13 - Balanço Financeiro coincide com o evidenciado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, o valor de R$ 3.223.114,75 conforme peça 15, fl. nº 102.

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio, registra uma situação líquida deficitária no encerramento do exercício, conforme demonstramos a seguir:

Saldo do Exercício Anterior	22.070.314,26
Resultado Patrimonial do Exercício – Déficit	-2.008.474,91
Ajustes de Exercícios Anteriores	435.526,36
Patrimônio Líquido apresentado no Anexo 14	20.497.365,71

O Patrimônio Líquido encontrado pela equipe técnica foi de R$ 20.497.365,71, coincidindo com o demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verificou-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 4.688.913,67, correspondente ao percentual de 26,14% das receitas resultantes de impostos,

cumprindo, portanto o que determina o art. 212 da Constituição Federal, cumprindo também com os percentuais mínimos exigidos pela Lei 11.494/2007.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, verificou-se que a despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R$ 15.941.921,78 (quinze milhões novecentos e quarenta e um mil novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), valor equivalente a 52,96% (cinquenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento), da receita corrente líquida, ficando desta forma o Poder Executivo dentro do limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

5. DESPESA COM SAÚDE

Conforme demonstrado nos informes, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 7.057.735,17 (sete milhões cinquenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), o equivalente a 39,34% da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, durante o exercício financeiro de 2013, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

RECEITAS	VALOR ARRECADADO
TOTAL	**16.982.127,76**
7%	1.188.748,94
TOTAL DO REPASSE	**1.166.349,19**

Conforme demonstrativo acima, no exercício de 2013, o Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R$ 1.166.349,19 (um milhão cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 6,86% (seis inteiro e oitenta e seis centésimos por cento) que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se que a gestora não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), exigidos nos termos do Item 19 da Letra B do Subitem 1.2 do Item 1 da Seção II do Capítulo I do Anexo I do Manual de Remessa Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011.

Contudo, justificou que na transição do plano de contas para o PCASP é preciso efetuar uma conciliação entre os saldos contábeis e os registrados no sistema de controle do patrimônio e que o prazo inicialmente fixado pela Portaria STN nº 437/2012 era até 2014 e que foi estendido para municípios com até cinquenta mil habitantes pela portaria 548/2015 do Tesouro Nacional.

A legislação exige “o levantamento geral dos bens, que tem por objetivo, confirmar os saldos constantes do Balanço Patrimonial”. É o que determina a Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Contudo, a falta do inventário dos bens móveis e imóveis, constitui motivo para ressalva na prestação de contas, pois a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece, para municípios com menos de 50 mil habitantes, a data de 01/01/2021 como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis. Deve-se, assim, neste ponto, ressalvar a prestação de contas e recomendar ao gestor a observância ao prazo previsto na aludida portaria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA,** da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia, referentes ao exercício financeiro de 2013 e prestadas pela chefe do poder executivo à época, Sra. Nilceia Alves de Souza, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da ausência do inventário dos bens;

II- por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do inventário de bens móveis e imóveis do município;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia, referentes ao exercício financeiro de 2013 e prestadas pela chefe do poder executivo à época, Sra. Nilceia Alves de Souza, pela recomendações ao atual jurisdicionado, e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente .

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm